



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.006165/2004-14
Recurso nº 157.851 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.108 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de junho de 2009
Matéria IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente EVERALDO WASCHECK
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1999, 2000

DECADÊNCIA. RENDIMENTOS SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL

O direito de a Fazenda lançar o Imposto de Renda Pessoa Física devido no ajuste anual decai após cinco anos contados da data de ocorrência do fato gerador que se perfaz em 31 de dezembro de cada ano, desde que não seja constada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

CONTRIBUIÇÃO A PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEDUTIBILIDADE. LIMITE

São dedutíveis da base de cálculo no ajuste anual os valores pagos comprovadamente pelo contribuinte a entidades de previdência privada, desde que somada a contribuição a Fundos de Aposentadoria Programada Individual, não ultrapasse 12% dos rendimentos tributáveis.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DEDUTIBILIDADE.

São dedutíveis da base de cálculo no ajuste anual os gastos com instrução, gastos relativos à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes são dedutíveis, desde que referentes ao próprio contribuinte ou a seu dependente, até o limite estabelecido na legislação.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUTIBILIDADE. CONDIÇÃO.

As despesas médicas pleiteadas pelo contribuinte serão dedutíveis da base de cálculo do imposto, desde que o contribuinte comprove que o serviço foi prestado a ele ou a seus dependentes, bem como que o pagamento foi por ele suportado.

No caso de contribuinte com plano de saúde, deve ser apresentado o comprovante original (recibo, nota fiscal) da prestação do serviço para fins de dedução ou documento do plano atestando que não houve o reembolso da despesa.

[Assinaturas manuscritas]

**IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE OU PAGO.
DEDUTIBILIDADE.**

Somente será dedutível o imposto de renda retido na fonte ou pago pelo contribuinte correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo do ajuste anual.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999, 2000

**MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA. NÃO ATENDIMENTO DE
INTIMAÇÃO. HIPÓTESE DE INAPLICABILIDADE**

O agravamento da multa de ofício para 112,5% ou 225% em face do não atendimento à intimação para prestação de esclarecimentos não se aplica nos casos em que a omissão do contribuinte já tem consequências específicas previstas na legislação.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios dos débitos para com a Fazenda Nacional passaram a ser equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, de acordo com precedentes já definidos pela Súmula nº 4 do 1º CC, vigente desde 28/07/2006.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999, 2000

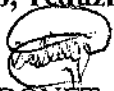
DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO

Descabe qualquer pedido de diligência estando presentes nos autos todos os elementos necessários para que a autoridade julgadora forme sua convicção, não podendo este servir para suprir a omissão do contribuinte na produção de provas que ele tinha a obrigação de trazer aos autos.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, **por unanimidade de votos, REJEITAR o pedido de diligência e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer a dedução de despesas médicas nos valores de R\$ 1.347,45 e de R\$ 3.359,76, respectivamente, com relação aos anos-calendário 1999 e 2000, além de desagravar a multa de ofício, reduzindo-a de 112,5% para 75%, nos termos do voto da Relatora**


GONÇALO BONET ALLAGE – Presidente em exercício


MARIA LÚCIA MONIZ DE ARAGÃO CALOMINO ASTORGA-Relatora

FORMALIZADO EM: 12 MAR 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Ana Neyle Olímpio Holanda, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Giovanni Christian Nunes Campos, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Ana Paula Locoselli Erichsen (Suplente convocada), Valéria Pestana Marques (Suplente convocada) e Gonçalo Bonet Allage (Presidente em exercício). Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Maria Ribeiro dos Reis.

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 100 a 104 - volume 1, integrado pelos demonstrativos de fls. 105 a 108 - volume 1, pelo qual se exige a importância de R\$95.719,54, a título de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, acrescida de multa de ofício 112,5% e juros de mora.

Em consulta à Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 101 a 104 - volume 1, verifica-se que foram apuradas as seguintes infrações:

1. Dedução indevida de previdência oficial, nos anos-calendário 1999 e 2000;
2. Dedução indevida de duas dependentes, no ano-calendário 2000;
3. Dedução indevida de despesas médicas, nos anos-calendário 1999 e 2000;
4. Dedução indevida de pensão judicial, nos anos-calendário 1999 e 2000;
5. Dedução indevida de despesas com instrução, no ano-calendário 2000;
6. Compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, no ano-calendário 1999.

DA AÇÃO FISCAL

O procedimento fiscal encontra-se descrito no Relatório Fiscal de fls. 96 a 99 - volume 1.

A ação fiscal teve início, em 03/03/2004 (vide AR de fl. 7 – volume 1), por meio no Termo de Início de Fiscalização (fls. 6 - volume 1), no qual foram solicitados diversos documentos referentes às deduções pleiteadas nos anos-calendário 1999 e 2000.



No curso da ação fiscal, foram realizadas diligências junto ao Banco do Estado de Goiás – BEG (hoje Banco Itaú) e à Caixa de Previdência dos Funcionários do BEG – PREBEG, a fim de averiguar os rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte, nos anos-calendário 1999 e 2000, e o respectivo Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, bem como o valor das contribuições pagas, no ano-calendário 1999.

Conforme relato da fiscalização (fls. 97 e 98 – volume 1), no ano-calendário 1999 o contribuinte pagou a PREBEG as importâncias de R\$1.007,42 e R\$128.415,25, a título de despesas dedutíveis com previdência privada. Acrescenta, ainda, que os valores recebidos no processo trabalhista nº 3.588/84, contra o BEG, nos anos-calendário 1999 e 2000, foram pagos 50% ao fiscalizado e 50% a Sra. Dayse Menezes Waschek, ex-esposa do contribuinte, e conseqüentemente, os descontos havidos de INSS e de IRRF foram também partilhados na mesma proporção.

Analizando a declaração de ajuste do ano-calendário 1999 (fls. 85 a 88 – volume 1), a fiscalização observou que o contribuinte havia informado como:

- rendimento tributável, 100% do total recebido na ação trabalhista e 100% do IRRF correspondente, enquanto que o correto seria 50% de cada valor;
- contribuição à previdência oficial, R\$156.323,90, estando zerado o campo correspondente à previdência privada. De acordo com a fiscalização, provavelmente o contribuinte teria englobado as contribuições feitas à previdência privada no valor informado a título de contribuição à previdência oficial.

Pelos cálculos elaborados no Relatório Fiscal (fls. 96 e 99 – volume 1) e na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 101 a 104 – volume 1) consta-se que a fiscalização:

- 1) Recalculou, para os anos-calendário 1999 e 2000, o valor da dedução da contribuição à previdência oficial, considerando: (i) 50% do valor do INSS do processo trabalhista; (ii) o valor do INSS sobre os salários; e (iii) no ano-calendário 1999, o valor da previdência privada, limitado a 12% dos rendimentos tributáveis. A diferença entre o valor declarado e o valor apurado pela fiscalização foi lançada como dedução indevida da contribuição à previdência oficial;
- 2) Excluiu as dependentes Cláudia Andréa Menezes Wascheck e Graziella Menezes Wascheck, no ano-calendário 2000, ambas filhas do contribuinte com idade superior a 24 anos;
- 3) Glosou as despesas médicas declaradas nos anos-calendário 1999 e 2000, por falta de comprovação;
- 4) Glosou os valores declarados como pensão alimentícia, nos anos-calendário 1999 e 2000, por se referirem à parcela da ação trabalhista paga diretamente à ex-esposa do contribuinte, a título de partilha ou meação;
- 5) Ajustou o valor da base de cálculo declarada nos anos-calendário 1999 e 2000, excluindo 50% do valor referente à ação trabalhista e pago diretamente à ex-esposa do contribuinte;



- 6) Glosou as despesas com instrução declaradas no ano-calendário 2000, por se referirem a gastos com não dependentes, (filhas excluídas por não satisfazerem os critérios para dependência);
- 7) Glosou 50% do IRRF declarado incidentes sobre os rendimentos da ação trabalhista, no ano-calendário 1999.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação do contribuinte de fls. 117 a 136 - volume 1, instruída com os documentos de fls. 138 a 178 - volume 1, firmada por seu procurador (vide instrumento de mandato à fl. 137 - volume 1), a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília (DF), julgou procedente em parte o lançamento, proferindo o Acórdão nº 03-18.231 (fls. 182 a 194 - volume 1), de 17/08/2006, assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2000, 2001

VERBAS INDENIZATÓRIAS - INCIDÊNCIA DO IRPF -
Conforme as normas tributárias vigentes, os rendimentos auferidos por pessoas físicas, a título de verbas trabalhistas, ainda que paga sob a denominação de indenização, sofre incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual.

DEPENDENTES/INSTRUÇÃO - DEDUÇÃO INDEVIDA. REQUISITOS LEGAIS. *São considerados dependentes, para fins de dedução na declaração de ajuste anual, somente as pessoas enquadradas na legislação do imposto de renda. Os filhos maiores de 24 anos só enquadram-se na situação de dependentes quando incapacitados física ou mentalmente.*

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. *A falta de comprovação, por documentação hábil e idônea, dos valores informados a título de dedução de despesas médicas importa na manutenção da glosa.*

MULTA DE OFÍCIO de 112,5% - É aplicável a multa de ofício majorada para 112,5% quando o contribuinte não atender, no prazo marcado, intimação para prestar esclarecimentos.

A decisão *a quo*, tendo em vista a documentação apresentada pelo contribuinte, restabeleceu: (i) parte das despesas médicas, no montante de R\$464,77, para o ano-calendário 1999; e (ii) 50% do valor do INSS descontado na ação trabalhista, nos anos-calendário 1999 e 2000, entendendo que o desconto da contribuição previdenciária sobre os rendimentos recebidos na ação trabalhista referiu-se somente ao contribuinte, não fazendo a sua ex-esposa jus ao que foi descontado a este título.

Desta forma, o valor do imposto exigido no ano-calendário 1999 foi reduzido para R\$91.970,93, e o resultado do ano-calendário 2000 foi alterado para saldo de imposto a restituir de R\$1.949,80, conforme calculado às fls. 193 e 194 - volume 1.

DO RECURSO

Cientificado do Acórdão de primeira instância, em 16/02/2007 (vide AR de fl. 204 - volume 2), o contribuinte apresentou petição datada de 16/03/2007 (fl. 209 - volume 2), encaminhando o recurso de fls. 210 a 221 - volume 2. Não existe registro de protocolo de recebimento do recurso apresentado, contudo, sua tempestividade foi atestada pela unidade de origem no despacho de encaminhamento ao Primeiro Conselho de Contribuintes, à fl. 223 - volume 2.

Preliminarmente, o contribuinte alega, às fls. 211 e 212 - volume 2, a "prescrição" dos documentos de despesas que instruíram o presente processo, já que passados mais de cinco anos de sua ocorrência.

Ainda como preliminar, argúi o contribuinte a nulidade do presente processo, por absoluta ausência de amparo legal para o procedimento adotado. Alega que praticamente toda a exação fiscal decorreu de conclusões apressadas e infundadas da autoridade fiscal que, partindo de documentação relativa a ação trabalhista indenizatória, promovida pelo recorrente contra o Banco do Estado do Goiás - BEG. Enfatiza que o valor da indenização tomou por base os valores dos salários e outras vantagens recebidas pelo contribuinte e que, no curso da ação trabalhista, houve o desfazimento da sociedade conjugal, razão pela qual constou no formal de partilha que a ex-esposa receberia metade do valor da indenização, caso fosse o ex-cônjuge vitorioso.

Afirma que a fiscalização considerou a verba indenizatória como tributável e, sem nenhuma previsão legal, dividiu por dois o rendimento bruto e os tributos que foram indevidamente descontados na fonte (INSS e IRRF), entendendo que metade pertencia a sua ex-esposa, ferindo mortalmente o lançamento.

Defende que se a verba indenizatória fosse tributável deveria corresponder a salários e outras vantagens por serviços efetivamente prestados pelo contribuinte e, neste caso, o total dos rendimentos lhe pertencia bem como haveria de suportar a totalidade dos descontos, cabendo a sua ex-esposa, metade do valor líquido a título de transferência patrimonial isenta, como meação. Não se pode assim, cogitar a hipótese da ex-esposa sofrer descontos de contribuições previdenciárias pagas sobre verbas trabalhistas em decorrência de relação de emprego do ex-marido. Por outro lado, alega que se o valor recebido tem natureza indenizatória, poderia ser partilhado e destinado a cada um dos ex-cônjuges já pela fonte pagadora e, somente neste caso, a parte da ex-esposa não transitaria pela declaração do contribuinte.

Conclui, afirmando que não se pode vislumbrar o comando legal que norteou a presente ação fiscal, o que acarreta a nulidade do processo, sob pena de cerceamento do direito de defesa.

Na remota hipótese de não ser acolhida a preliminar de nulidade, no mérito, apresenta os argumentos que a seguir resume-se.

GLOSA DOS PAGAMENTOS FEITOS À PREVIDÊNCIA PRIVADA

O contribuinte informou em sua declaração, no ano-calendário 1999, R\$128.415,25, como pagamento à previdência pago a PREBEG e mais R\$27.908,65 pagos à previdência oficial e provou tais pagamentos, conforme contra-cheques anexados. Entretanto, as deduções foram recalculadas, devendo o limite de 12% deve ser considerado em relação aos valores mensais recebidos ao longo dos anos, desde o reingresso do associado no plano de previdência privada, ou seja, de 1984 a 1999.

ml
X

Entende que somente se prosperar a tese de que os valores recebidos na ação trabalhistas têm caráter indenizatório e, portanto, são isentos, caberia a aplicação do percentual de 12% sobre os demais rendimentos declarados. Ao contrário, se o valor da indenização recebida for considerado tributável, alega que houve erro da autoridade fiscal que primeiro dividiu por dois o valor recebido para só depois aplicar o percentual de 12%.

No que se refere à previdência oficial, alega que os recolhimentos estão demonstrados nos contra-cheques (fls. 32 a 50 – volume 1), nada havendo a acrescentar, requerendo, porém que igual tratamento deve ser dado em relação à previdência privada, ou seja, incidência do limite sobre os recolhimentos das contribuições mensais.

GLOSA DAS DESPESAS COM INSTRUÇÃO

O contribuinte alega que a educação é dever da família, segundo o art. 205 da Constituição Federal, e, portanto, a glosa dos valores gastos com estudos de suas duas filhas, desempregadas à época, seria inconstitucional.

GLOSA DAS DESPESAS MÉDICAS

Alega o contribuinte que o auditor fiscal foi arbitrário ao desconsiderar as despesas médicas pagas, conforme comprovantes apresentados às fls. 26 a 29 – volume 1, nos quais constam o CPF e CPNJ dos emitentes, cabendo a fiscalização, se assim entendesse, diligenciar para verificar a autenticidade de tais documentos, como o fez em relação aos documentos emitidos pela PREBEG e pelo BEG.

Requer, pelo princípio da igualdade de tratamento, o sobrestamento do processo e a realização de diligência junto aos emitentes dos documentos questionados, a exemplo do que foi feito em relação aos demais documentos já citados.

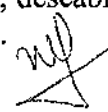
IRRF SOBRE INDENIZAÇÃO TRABALHISTA ISENTA

O recorrente alega que na esfera trabalhista ou se tem parcelas de natureza salarial ou de natureza indenizatória, sendo as primeiras àquelas que decorram da efetiva prestação dos serviços e, as segundas, quando não há contraprestação laboral, como o FGTS. Defende que os rendimentos recebidos em decorrência da ação judicial tem caráter indenizatório e que o valor dos salários e vantagens por ele recebidas foram utilizadas apenas para quantificar o montante da indenização a ser paga. Cita jurisprudência administrativa e judicial.

Aduz, ainda, estranhar o procedimento adotado pelo fisco, pois sua declaração foi retida em malha e posteriormente liberada, autorizando a restituição, e agora considera a restituição indevida cobrando-lhe multa e juros.

MULTA AGRAVADA

O contribuinte afirma que respondeu a todas as intimações fiscais, entregando os documentos solicitados. Se houve demora no atendimento tal se deve a impossibilidade de agendar data e hora para apresentação dos documentos, em razão de greve dos funcionários da Receita Federal do Brasil, mas não houve recusa em atender à intimação fiscal. Alega que não restou demonstrada nos autos a intenção de dificultar o trabalho fiscal, sendo, assim, descabida a aplicação da multa agravada, conforme precedentes administrativos que transcreve.



TAXA SELIC

O contribuinte discorre longamente sobre a aplicação da taxa SELIC, alegando ter esta caráter remuneratório e não moratório, violando o limite previsto no art. 161 do Código Tributário Nacional que fixou as taxas de juros a 12%, ou seja, 1% ao mês, transcrevendo jurisprudência sobre o assunto. Menciona e transcreve o art. 84 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que trata sobre acréscimos moratórios.

Não houve qualquer manifestação do contribuinte em relação à exclusão das dependentes nem quanto à glosa da pensão alimentícia.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 02, sorteado e distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes de 16/12/2008, veio numerado até à fl. 223 - volume 2 (última).



Voto

Conselheira MARIA LÚCIA MONIZ DE ARAGÃO CALOMINO
ASTORGA, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Em análise do argüido, muito embora o contribuinte suscite, como preliminar a nulidade do auto de infração, na verdade os argumentos expostos versam sobre o mérito do lançamento e como tal serão tratados. Em síntese, na peça recursal, argüem-se: (i) a “prescrição” do lançamento; (ii) a forma de tributação dos rendimentos recebidos na ação judicial; (iii) glosa das contribuições previdenciárias; (iv) glosa das despesas com instrução; (v) glosa das despesas médicas; (vi) aplicação indevida da multa agrava; e (vii) ilegalidade da Taxa Selic.

A glosa da pensão alimentícia e a exclusão das dependentes não foram questionadas pelo contribuinte, não fazendo, portanto, parte do presente litígio.

1 Decadência

Inicialmente cabe fazer a distinção entre decadência e prescrição. A decadência está relacionada ao direito de constituir o crédito tributário por meio do lançamento (art. 173 e art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional – CTN), enquanto que a prescrição se refere ao direito de exigir o crédito tributário, já regularmente constituído (art. 174 do CTN).

Pelo teor do recurso apresentado, depreende-se que o contribuinte ao mencionar a “prescrição” quis referir-se a decadência do crédito tributário, o que a seguir se analisa.

De se dizer de início, que o Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF é um tributo sujeito ao lançamento por homologação, ou seja, aquele em que a lei determina que o sujeito passivo, interpretando a legislação aplicável, apure o montante tributável e efetue o recolhimento do imposto devido, sem prévio exame da autoridade administrativa, conforme definição contida no caput do art. 150 do CTN, tendo sua decadência regrada, em princípio, pelo § 4º deste mesmo artigo (cinco anos contados da data do fato gerador). Cumpre lembrar que o parágrafo 4º do art. 150 exclui expressamente do seu escopo os casos em que seja constatada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, aplicando-se, por conseguinte, a regra geral prevista no art. 173 do CTN, inciso I.

Uma vez que não há nos autos evidências de que tenha ocorrido dolo, fraude ou simulação, aplica-se a regra geral para o prazo decadencial prevista para os tributos sujeitos a lançamento por homologação (cinco anos da data da ocorrência do fato gerador).

Como se sabe, tendo em vista o aspecto temporal, o fato gerador do imposto apurado no ajuste anual é **complexivo**, ou seja, se completa após o transcurso de um determinado período de tempo e abrange um conjunto de fatos e circunstâncias que,

isoladamente considerados, são destituídos de capacidade para gerar a obrigação tributária exigível. Este conjunto de fatos se corporifica, depois de determinado lapso temporal (um ano no caso), em **um fato imponible**. Assim, os rendimentos auferidos ao longo do ano-calendário (declarados ou omitidos) devem ser somados para, só então, se calcular o tributo a ser exigido. Não é o fato isolado (cada rendimento recebido ou cada omissão detectada), mas sim o conjunto de todos os fatos ao longo do período de apuração que irá constituir o fato gerador do imposto devido no ajuste anual.

Desta forma, o fato gerador do Imposto de Renda Pessoa Física, relativamente aos rendimentos sujeitos à tributação anual, se perfaz em 31 de dezembro de cada ano, momento em que se verifica o termo final do período, para efeitos de determinação da base de cálculo do imposto, nos termos da lei.

Como na presente autuação o ano-calendário mais remoto é 1999, o prazo decadencial para este ano para começou a fluir em 31.12.1999, de modo que o lançamento poderia ter sido formalizado até 31.12.2004 (cinco anos da data do fato gerador). Assim, visto que o presente Auto de Infração foi cientificado ao contribuinte em 29/09/2004 (vide AR de fl. 112 – volume 1), não havia decaído ainda o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

2 Rendimentos recebidos em decorrência da ação trabalhista

O contribuinte se insurge contra o procedimento fiscal adotado em relação aos rendimentos recebidos em decorrência da ação trabalhista contra o BEG, alegando, em síntese que: (a) o valor recebido tem natureza indenizatória; (b) com o desfazimento da sociedade conjugal, no curso da ação trabalhista, constou no formal de partilha que a ex-esposa receberia metade do valor da indenização, caso fosse o ex-cônjuge vitorioso; (c) a fiscalização considerou a verba indenizatória como tributável e, sem nenhuma previsão legal, dividiu por dois o rendimento bruto e os tributos que foram indevidamente descontados na fonte (INSS e IRRF); e (d) sua declaração foi retida em malha e posteriormente liberada, autorizando a restituição, e agora se considera a restituição indevida cobrando-lhe multa e juros.

No que se refere à natureza indenizatória dos rendimentos recebidos na ação trabalhista (**item a**), importa destacar que não houve lançamento de omissão de rendimentos ou transposição de rendimentos declarados como isentos para tributáveis, pois o próprio contribuinte informou nas declarações de ajuste, nos anos-calendário 1999 e 2000, o total dos valores recebidos como tributável, razão pela qual a isenção dos rendimentos não faz parte do litígio.

Apenas para argumentar, cabe lembrar o que a Lei nº 7.713, de 1988 preceitua como rendimentos tributáveis (grifos nossos):

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou

nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

§ 5ª Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.

Inferre-se, assim, que de acordo com a Lei nº 7.713, de 1998, são tributáveis todos os rendimentos produto do trabalho, do capital, ou da combinação de ambos, bem como os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, que não estiverem contemplados nas hipóteses de isenção. A tributação dos rendimentos independem de sua denominação, bastando que fique demonstrado o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Destaque-se que a referida lei tratou também de revogar todas as isenções e exclusões da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, passando a considerar isentos apenas os rendimentos listados em seu art. 6º. Trata-se de uma lista exaustiva e somente se poderá invocar nova hipótese de isenção não contemplada no referido artigo se esta estiver expressa em lei específica, tendo em vista o disposto no art. 111 do Código Tributário Nacional – CTN. Não existindo um dispositivo expresso em lei que conceda a isenção, o fato de uma verba ter caráter indenizatório, por si só, não a exclui do campo de incidência do imposto de renda, sendo necessário analisar se esta caracteriza acréscimo patrimonial ou aquisição de disponibilidade jurídica.

No caso dos autos, pelas peças do processo judicial juntadas pelo próprio recorrente às fls. 138 a 178 – volume 1, resta claro que não se trata de nenhuma indenização alcançada pela isenção, mas de diferença salarial, representada pelo pagamento de horas extras e valores recebidos pelo exercício de função, bem como as incidências reflexas sobre estas verbas, tais como férias e gratificações semestrais.

Destarte, não há dúvidas quanto à tributação da verba recebida.

Com relação ao **item b** (recebimento pela ex-esposa da metade do valor da indenização), conforme cópia da certidão anexada à fl. 19 – volume 1, referente ao divórcio do contribuinte, ficou determinado que, dentre os bens a partilhar entre o casal, caberia a Sra. Daisy Menezes Wascheck 50% do crédito oriundo da ação judicial em desfavor do BEG.

Por esta razão, os valores deduzidos pelo contribuinte a título de pensão alimentícia, por se referirem a recebimento de bens partilhados pelo casal, foram glosados pela fiscalização, fato este incontestado.

Quanto ao procedimento adotado pela fiscalização, que segundo o contribuinte não teria amparo legal, em dividir por dois o rendimento bruto recebido na ação trabalhista, bem como os tributos descontados na fonte (**item c**), inicialmente cabe ressaltar que a pertinência da incidência de imposto de renda sobre as verbas recebidas já restou demonstrada anteriormente neste voto.



No que tange ao procedimento adotado pela fiscalização em dividir por dois o rendimento bruto, verifica-se que este foi realizado com base em determinação judicial que atribuiu, na partilha de bens do casal, 50% dos créditos referentes à ação trabalhista em desfavor do BEG à ex-esposa do contribuinte (vide certidão anexada à fl. 19 – volume 1). Tal fato é corroborado pelos esclarecimentos prestados pela fonte pagadora (fls. 69 – volume 1) e pelos Alvarás de fls. 72 e 73 – volume 1, nos quais é liberado 50% do valor líquido a cada um dos cônjuges, referentes ao ano-calendário 1999. Também nos comprovantes de rendimentos do ano-calendário 2000 do casal (fls. 23 e 24 – volume 1), foi informado 50% do rendimento total recebido na ação judicial para cada um dos cônjuges, bem como 50% do IRRF.

Importa repisar que, conforme já descrito no relatório deste acórdão, a fiscalização procedeu à exclusão de 50% do valor bruto recebido da ação contra o BEG dos rendimentos tributáveis declarados pelo contribuinte, nos anos-calendário 1999 e 2000. Tal fato será relevante, não apenas no cálculo do imposto devido, mas também na determinação do limite da dedução da previdência privada, a ser tratada em tópico específico mais adiante.

Quanto aos descontos referentes ao **INSS**, esta matéria **não faz parte do presente litígio**, visto que a decisão de primeira instância acolheu o pleito do contribuinte e restabeleceu a dedução de 50% do valor da contribuição descontada sobre os rendimentos recebidos em decorrência da ação judicial, nos anos-calendário 1999 e 2000.

No que se refere ao desconto do **IRRF**, visto que o crédito decorrente da ação trabalhista foi objeto da partilha quando da separação do casal, sendo atribuído a cada cônjuge 50% do montante total a ser recebido, o IRRF deve incidir, como ocorreu, sobre cada parcela separadamente visto que se referem a rendimentos tributáveis recebidos por beneficiários distintos, agindo com acerto a fiscalizar ao glosar 50% do IRRF pleiteado indevidamente pelo contribuinte em sua declaração do ano-calendário 1999. Ressalte-se que o próprio contribuinte, no curso da ação fiscal, às fls. 17 e 18 – volume 1, ao esclarecer que não houve pagamento de pensão, mas sim meação de bens, admitiu que os pagamentos foram feitos separadamente a cada um dos cônjuges, em cheque nominal, alegando que caberia à fonte pagadora proceder à retenção do IRRF sobre os valores pagos a sua ex-esposa.

Por fim, com relação à alegação de que sua declaração foi retida em malha e posteriormente liberada, autorizando a restituição (**item d**), tal fato é irrelevante, visto que nada obsta que a fiscalização, verificando a existência de novos fatos, faça um novo exame da declaração e proceda ao lançamento das infrações que apurar, conforme realizado no presente caso. O reexame de um período já fiscalizado está previsto na legislação consolidada no art. 906 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/99.

Destarte, improcédentes as alegações do contribuinte analisadas neste tópico.

3 Contribuição previdenciária

Inicialmente, cabe lembrar que o valor do INSS descontado recebido na ação trabalhista glosado pela fiscalização (50% do total declarado) foi integralmente restabelecido pela julgadora *a quo*, remanescendo como litigiosa a parcela correspondente aos valores pagos a título de previdência privada que excederam o limite de 12%, no ano-calendário 1999.

O contribuinte defende que o limite de 12% deve ser considerado em relação aos valores mensais recebidos ao longo dos anos, desde o reingresso do associado no plano de previdência privada, ou seja, de 1984 a 1999 e que, se o valor da indenização recebida for considerado tributável, o percentual de 12% deveria ser aplicado sobre o total recebido.

De acordo com a declaração da PREBEG (fls. 54 e 55 – volume 1), o contribuinte efetuou, no ano-calendário 1999, pagamentos a favor do Plano de Benefícios por ela administrado no valor de R\$1.007,42, a título de contribuições, e R\$128.415,25, a título de jóia atuarial que representa o custo que o participante paga para reingressar no Plano. A princípio, ambos os valores são dedutíveis, contudo há que se observar o limite previsto na legislação.

As deduções das contribuições à previdência oficial e a previdência privada da base de cálculo do imposto anual, estão previstas no art. 8º, inciso II, alíneas “d” e “e”, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, sendo que a segunda, somada às contribuições aos Fundos de Aposentadoria Programada Individual – FAPI, está **limitada a doze por cento do total dos rendimentos** computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos, conforme expressamente previsto no art. 11 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 (redação vigente à época dos fatos geradores):

Art. 11. A dedução relativa às contribuições para entidades de previdência privada, a que se refere a alínea “e” do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, somada às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI, a que se refere a Lei n.º 9.477, de 24 de julho de 1997, cujo ônus seja da pessoa física, fica limitada a doze por cento do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.

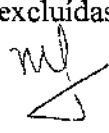
Pela legislação acima transcrita, não há base legal para que se calcule, como pretende o interessado, o limite da dedução levando em conta os valores mensais recebidos nos anos de 1984 a 1999, visto que a lei determina que o limite seja calculado com base nos rendimentos efetivamente recebidos no ano da dedução. Da mesma forma, não se pode considerar, para fins de cálculo do limite, o valor recebido pela ex-esposa do contribuinte, visto que o percentual deve ser aplicado apenas sobre os rendimentos tributáveis que compuseram a base de cálculo do imposto.

Desta forma, mantém-se a glosa referente ao valor da previdência privada que excedeu ao limite legal.

4 Despesas com instrução

Muito embora o contribuinte invoque dispositivo constitucional para justificar a dedução dos gastos com a educação de suas filhas desempregadas à época, verdade é que a legislação permite que se deduza apenas, a título de despesas com instrução, os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes, até o limite legal de previsto, **desde que sejam relativos ao próprio contribuinte ou a um de seus dependentes** (Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “b”).

Como as filhas do contribuinte não se enquadram nas condições para serem consideradas suas dependentes, razão pela qual foram excluídas, portanto, as despesas com instrução a elas relacionadas também não são dedutíveis.



Com relação à legalidade ou inconstitucionalidade da Lei Tributária, não cabe qualquer manifestação por parte desta Câmara, eis que esta questão já se encontra sumulada no Primeiro Conselho de Contribuintes:

Súmula 1ª CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Despesas médicas e pedido de diligência

Alega o contribuinte a fiscalização teria sido arbitrária ao desconsiderar os comprovantes de despesas médicas apresentados (26 a 29 – volume 1), alegando que caberia a fiscalização diligenciar para verificar a autenticidade de tais documentos, como o fez em relação aos documentos emitidos pela PREBEG e pelo BEG.

No **ano-calendário 1999**, o contribuinte pleiteou como despesas médicas o valor total de R\$1.812,22 (fl. 85 – volume 1), sendo R\$467,77 pagos à CASBEG e R\$1.347,45, à Caixa de Assistência dos Advogados de Goiás (fl. 87 – volume 1). Ressalte-se que o valor pago a CASBEG, já foi restabelecido pela decisão de primeira instância. Compulsando-se os autos, verifica-se que o Informe de Pagamentos fornecido pela Caixa de Assistência dos Advogados de Goiás de fl. 31 – volume 1, para o ano-calendário 1999, ratificou o valor declarado pelo contribuinte, razão qual há que se restabelecer também esta dedução, no valor de R\$1.347,45.

No **ano-calendário 2000**, o contribuinte pleiteou despesas médicas no valor total de R\$30.920,22 (fl. 90 – volume 1), a seguir discriminadas (fls. 91 e 92 – volume 1):

Prestador do Serviço	Valor em R\$	Comprovante Apresentado
Dr. João Luis Fernandes da Silva	5.000,00	Recibo fl. 27
Dr Miguel Strougi	350,00	Recibo fl. 26
Sociedade Beneficente de Senhoras Hospital Sírio Libanês	12.943,72	Recibo Provisório fl. 28 e Documento de fl. 29
Caixa de Assistência dos Advogados do Brasil	12.626,50	Informe de Pagamentos de fl. 31
Total das despesas declaradas	30.920,22	

Conforme Informe de Pagamentos fornecido pela Caixa de Assistência dos Advogados de Goiás de fl. 31 – volume 1, o total das contribuições pagas, no ano-calendário 2000, foi de R\$3.359,76, e não de R\$12.262,510, conforme declarado, devendo ser restabelecido apenas o valor comprovado.

Quanto às demais despesas, no valor total de R\$18.92372, no curso da ação fiscal o contribuinte entregou cópias dos documentos anexadas às fls. 26 a 29 – volume 1, sendo intimado explicitamente a apresentar os originais, conforme Termo de Intimação Fiscal nº 902/2004 (fl. 51 – volume 1). Em resposta de fl. 56 – volume 1, não se manifestou quanto à apresentação dos originais requeridos. Em sua impugnação (vide fl. 124 – volume 1), limitou-se a afirmar que nos documentos apresentados constam CPF e CNPJ dos emitentes e os números dos cheques emitidos, requerendo que fosse realizada diligência para verificar a autenticidade destes documentos.

O julgador *a quo*, desconsiderou tais documentos, vistos que não foram apresentados os originais solicitados, justificando que, no caso de contribuinte que possui plano

nel
24

de saúde, como o que ora se analisa, os recibos originais ficam retidos pelo plano, quando do reembolso das despesas.

Caberia ao contribuinte apresentar os comprovantes originais para demonstrar que o ônus de tais despesas foi, de fato, por ele suportado, não havendo qualquer ressarcimento destes valores por parte dos planos de saúde que possuía (CASBEG e Caixa de Assistência dos Advogados de Goiás). Ademais, o fato de haver indicação do cheque no recibo fornecido pelo Dr. Miguel Srougi e no Recibo Provisório do Hospital Sírio Libanês (fls. 26 e 28 – volume 1) não afasta a hipótese de os valores terem sido posteriormente reembolsados. Outrossim, o referido recibo provisório bem como o documento apócrifo com o timbre do Hospital Sírio Libanês (fl. 29 – volume 1), não se prestam para comprovar despesas médicas para fins dedução.

Em situações em que há a redução da base de cálculo do imposto, em razão de certos privilégios ou benefícios concedidos pela legislação, compete ao contribuinte comprovar que tem direito a eles, caso contrário, está o fisco autorizado a efetuar as glosas correspondentes. Neste sentido, o art. 73 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), estabelece, expressamente, que o contribuinte pode ser instado a comprovar ou justificar as deduções, deslocando para ele o ônus probatório.

Desta forma, no que se refere à diligência solicitada, importa ressaltar que o contribuinte teve a oportunidade de apresentar os documentos originais durante a ação fiscal, quando expressamente intimado, e na interposição da impugnação. Assim, deixando o recorrente de apresentar os documentos que por lei deve manter em boa ordem para apresentar quanto for solicitado pela fiscalização, não há como se ter como comprovadas as deduções pleiteadas.

Embora a autoridade julgadora possa determinar todas as diligências que julgar necessárias para formar a sua convicção, entretanto, descabe qualquer pedido de diligência estando presentes nos autos todos os elementos necessários para a caracterização da infração, não podendo este servir para suprir a omissão do contribuinte na produção de provas que ele tinha a obrigação de trazer aos autos.

Tendo em vista o acima exposto, há que se indeferir o pedido de diligência e restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$1.347,45, no ano-calendário 1999, e R\$3.359,76, no ano-calendário 2000.

5 Multa agravada

O contribuinte se insurge quanto ao agravamento da multa de ofício, alegando que não restou demonstrada a intenção de dificultar o trabalho fiscal, pois respondeu a todas as intimações.

Como dos autos se infere, o agravamento da penalidade se deu com base no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, que prevê, de forma expressa, o agravamento das multas de ofício *“nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para [...] prestar esclarecimentos”*.

A jurisprudência deste Colegiado tem se firmado no sentido de que, para o agravamento da penalidade é necessário que a conduta do sujeito passivo esteja associado um prejuízo concreto ao curso da ação fiscal; não evidenciado tal prejuízo, não é razoável o

agravamento, dado que não se podem equiparar condutas que sejam desproporcionalmente diferentes no que se refere ao seu potencial de obstaculizar os procedimentos de ofício.

Como se sabe, todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, nos termos do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/99. Assim sendo, o agravamento da penalidade não se justifica quando o contribuinte é intimando a apresentar os comprovantes referentes às deduções pleiteadas, pois tal atitude não obsta a atividade fiscal, pelo contrário a facilita, pois tal conduta tem como consequência direta a glosa das deduções, autorizando o lançamento de ofício. Ao não apresentar ou mesmo se recusar a apresentar comprovantes das deduções, o contribuinte atua contra si próprio, não se podendo, nestes casos, ter-se como evidenciada conduta tendente à caracterização da situação que justificaria a imposição da multa agravada.

Diante do exposto, manifesto-me no sentido de que não restou evidenciada a situação de fato que daria ensejo à aplicação da multa de ofício de 112,5%, devendo a mesma ser reduzida para 75%.

6 Taxa Selic

Na verdade, a exigência dos juros apurados a partir da Taxa SELIC está prevista, de forma literal, no artigo 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995 e no § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, não havendo como afastá-la sem expurgar, também, tais dispositivos literais de lei. O dispositivo mencionado pelo contribuinte (art. 84 da Lei nº 8.981) foi revogado tacitamente pela Lei nº 9.065, de 1995.

Ademais, esta matéria já se encontra pacificada no âmbito deste Tribunal Administrativo, nos termos da Súmula nº 4 do 1º CC, em vigor desde de 28/07/2006:

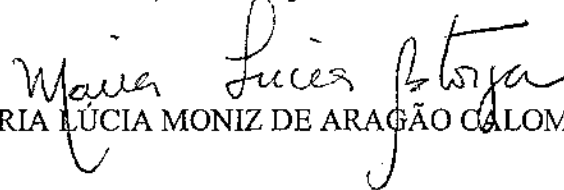
Súmula 1ª CC nº 4: A partir de 1ª de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Destarte, há que se referendar o feito fiscal naquilo que se relaciona com a aplicação da Taxa SELIC como juros de mora.

7 Conclusão

Diante do exposto, voto INDEFERIR o pedido de diligência e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para: (i) restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$1.347,45, no ano-calendário 1999, e de R\$3.359,76, no ano-calendário 2000; e (ii) reduzir a multa de ofício de 112,5% para 75%.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 2009


MARIA LÚCIA MONIZ DE ARAGÃO CALOMINO ASTORGA-Relatora



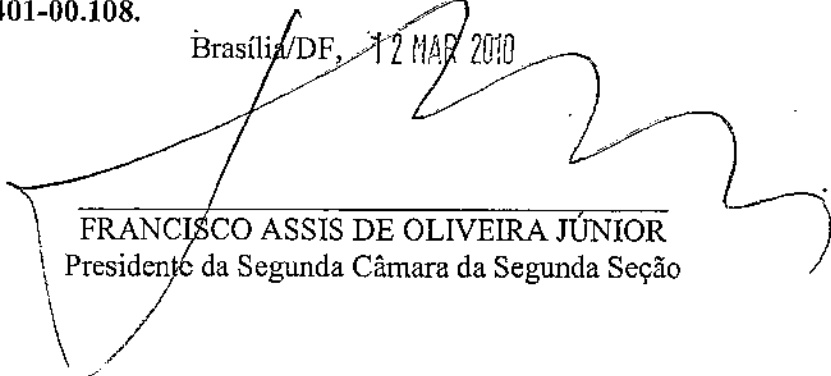
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 10120.006165/2004-14
Recurso nº: 157.851

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 3401-00.108.

Brasília/DF, 12 MAR 2010


FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente da Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional